



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001042/2003-38
Recurso nº 239.735
Resolução nº 3402-00.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE GASOLINA DO CATONHO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 05/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes. (ciência em 21/05/03)

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a revogação da antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº 2000.51.01.031114-0 para autorizar, de forma

imediate e preferencial, o estorno, de forma imediata e preferencial, dos valores da contribuição para o Programa de Integração social (PIS) e da Cofins pagos em excesso, no regime de substituição tributária, e determinar que a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), como substituto tributário, por ocasião do recolhimento do PIS e da Cofins, deduza do valor a pagar os créditos da contribuinte substituída e entregue os valores correspondentes a esses créditos diretamente à contribuinte.

A base de cálculo da contribuição foi extraída do demonstrativo dos valores deduzidos pela Petrobrás, na forma da determinação judicial, à fl. 09.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 109 a 116, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 131 a 152 para alegar, em síntese, que:

I – a antecipação de tutela deferida nos autos do processo nº 2000.51.01.031114-0 autorizou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Cofins, o que pressupõe a ocorrência dos pagamentos de todos os valores de PIS e Cofins incidentes sobre as operações subsequentes de venda ao consumidor final pela Petrobrás, que era a responsável pelo recolhimento dos tributos;

II – se efetivamente não foram efetuados os recolhimentos aos cofres da União, no período de janeiro de 1999 a junho de 2000, a recorrente, como mera contribuinte substituída, não pode ser considerada a responsável por esse recolhimento;

III – à época dos depósitos judiciais dos valores que foram restituídos à recorrente, ela não mais era sujeito passivo da obrigação tributária, em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória (MP) nº 1.991-15, de 2000, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000;

IV – houve erro de identificação do sujeito passivo, pois o crédito tributário deveria ser constituído contra a Petrobrás e a esta empresa caberia cobrar da recorrente tais valores;

V – se o substituto tributário não recolheu o tributo, nenhuma sanção deve sofrer o substituído;

VI – no período objeto da autuação, houve excesso da base de cálculo do PIS e da Cofins que resultou pagamento maior que o devido dessas contribuições, impondo-se a restituição de forma imediata e preferencial, conforme art. 150, § 7º, da Constituição Federal;

VII – não resta dúvida quanto à procedência do direito à restituição invocado pela recorrente, por isso o lançamento, que pretende a cobrança dos valores que lhe foram restituídos, deve ser cancelado; e

VIII – tratando-se de tributo cujo ônus financeiro não é transferido ao consumidor final, não há nenhuma ressalva à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Ao final, a recorrente solicitou o cancelamento integral da exigência tributária formalizada nestes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Consta deste processo, às fls. 96 a 104, partes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregues pela Petrobrás relativas ao quarto trimestre de 2000 e ao primeiro trimestre de 2001, pelas quais verifica-se que essa empresa procedeu à compensação dos valores devolvidos à recorrente com os débitos da Cofins apurados em períodos compreendidos nesses trimestres e informou, para a origem dos créditos, a antecipação de tutela deferida no processo nº 2000.51.01.031114-0.

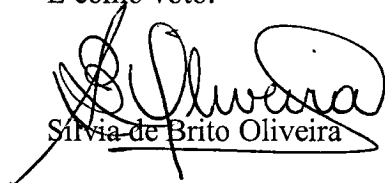
Sendo assim e considerando que a Petrobrás tenha efetuado o recolhimento da Cofins do período lançado no auto de infração em exame, ao se tornar indevida a compensação, com a cassação da tutela antecipada, os débitos que daí surgem são os declarados pela Petrobrás nos quarto trimestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001 e vinculados aos “créditos” que, na via judicial, determinou-se que fossem devolvidos à recorrente.

Por outro lado, caso a Petrobrás não tenha feito o recolhimento da Cofins, como substituta tributária, ter-se-á, com efeito, o crédito tributário ora lançado cuja sujeição passiva deve ser discutida nestes autos.

Em face disso, julgo necessário remeter este processo à unidade preparadora para que informe se, no período de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 2000, a Petrobrás, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.718, de 1998, vigente à época desses fatos geradores, efetuou a cobrança e o recolhimento da Cofins devida pelos distribuidores e comerciantes varejistas, especialmente, em relação aos valores objeto do lançamento em exame.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, lembrando que a contribuinte deve ser cientificada do resultado dessa diligência para sobre ela se manifestar no prazo de trinta dias.

É como voto.



Sílvia de Brito Oliveira